

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2024

Apensado: PL nº 3.553/2024

Institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

Parágrafo único. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, destinada à identificação da pessoa diagnosticada com epilepsia, com o objetivo de facilitar o acesso a serviços de saúde, benefícios sociais, atendimento prioritário e demais direitos assegurados em lei.

Art. 2º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será emitida pela União, com apoio dos Estados e do Distrito Federal, em formato físico e eletrônico, com coloração roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização sobre a Epilepsia.

Parágrafo único. A emissão será gratuita e facultativa, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal.

Art. 3º A Carteira conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome, data de nascimento e filiação;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – fotografia recente, impressão digital e assinatura;



IV – espaço para contatos de emergência;

V – número de identificação da carteira, para fins de registro e gestão.

Art. 4º O requerimento de emissão da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será instruído com:

I – relatório médico que ateste o diagnóstico de epilepsia, com o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e grau da condição, emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde;

II – cópia de documento de identidade e CPF do interessado e, se for o caso, de seu representante legal;

III – comprovante de residência e telefone de contato;

IV – termo de consentimento para a inclusão e uso dos dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§1º Os laudos médicos mencionados terão validade indeterminada, salvo manifestação médica posterior em sentido diverso.

§2º A segunda via da carteira será igualmente gratuita, desde que apresentada cópia do boletim de ocorrência em caso de perda ou extravio.

Art. 5º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia terá os seguintes objetivos:

I – facilitar o reconhecimento e atendimento da pessoa com epilepsia em situações de emergência ou vulnerabilidade;

II – permitir a construção de banco de dados anonimizado com informações agregadas sobre o número de pessoas diagnosticadas, tipo de epilepsia, uso de medicamentos e perfil socioeconômico;

III – subsidiar a formulação de políticas públicas de saúde, educação, assistência social e inclusão voltadas às pessoas com epilepsia;

IV – promover a padronização de protocolos de atendimento, tratamento e acompanhamento na rede pública de saúde;



V – apoiar a implementação de programas de capacitação continuada para profissionais da saúde e da educação;

VI – contribuir para a redução da carga clínica, econômica e social da epilepsia;

VII – garantir prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados, quando necessário.

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis deverão promover ampla divulgação sobre os direitos e garantias das pessoas com epilepsia e sobre a possibilidade de solicitação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, utilizando-se de canais oficiais, plataformas digitais, redes sociais e materiais impressos.

Art. 7º Os elementos de segurança da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia e as especificações técnicas de seu modelo serão definidos em regulamento próprio, a ser expedido pela autoridade competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

